



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA – CCSST
CURSO DE DIREITO

VINÍCIUS MARQUES DOS SANTOS

**CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL FUNDAMENTADA NO
PRINCÍPIO DA ISONOMIA MATERIAL**

Imperatriz
2018

VINÍCIUS MARQUES DOS SANTOS

**CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL FUNDAMENTADA NO
PRINCÍPIO DA ISONOMIA MATERIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Coêlho Soares Junior

Imperatriz

2018

Santos, Vinícius Marques dos. Criminalização da LGBTfobia no Brasil fundamentada no princípio da isonomia material / Vinícius Marques dos Santos. - 2018.

55 f.

Orientador(a): Antonio Coêlho Soares Junior.
Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia, 2018.

1. Criminalização. 2. Direito penal constitucional.
3. Esquerda punitiva. 4. LGBTfobia. 5. Princípio da isonomia material. I. Soares Junior, Antonio Coêlho. II. Título.

VINÍCIUS MARQUES DOS SANTOS

**CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL FUNDAMENTADA NO
PRINCÍPIO DA ISONOMIA MATERIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Coêlho Soares Junior.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Antônio Coêlho Soares Junior – UFMA

Prof.^a Dra. Conceição Aparecida Barbosa – UFMA

Prof. Msc. Denisson Gonçalves Chaves – UFMA

Dedico este trabalho ao meu pai Domingos e às minhas mães Soélia e Valdete, os alicerces da minha vida, por todo o incentivo e apoio que me permitiram chegar onde estou. O amor de vocês é o combustível que me move a alçar vôos cada vez mais altos. A todas as vítimas da violência LGBTfóbica enraizada no seio da sociedade brasileira pelo simples ato de serem quem são. Que sua dor não seja em vão, e o presente trabalho possa significar mais um passo na luta contra as discriminações. E por fim, a Deus, por todas as bênçãos dadas a mim, seja por meio das conquistas obtidas, seja pelas pessoas incríveis que colocou no meu caminho.

AGRADECIMENTOS

À minha grande família, em especial minhas irmãs, Lorena e Laisa, por todo amor e apoio que sempre me deram. Das alegrias que a vida me permitiu uma das maiores é tê-las como irmãs.

A todos os amigos que tive a honra de conhecer durante o período que estive na Defensoria Pública. Em especial Skarlath e Marcelo, obrigado por todo o apoio que me deram e por sempre estarem presentes nos momentos que mais precisei ao longo dessa jornada.

Às minhas colegas Larissa e Sara por terem vivido ao meu lado as tristezas e alegrias que fizeram parte dessa graduação. Acima de tudo, vocês são grandes amigas que espero carregar por toda a vida

Aos meus amigos de vida, Pedro, Luciana, Stefany, Glauber e Marcos Tadeu, que fizeram parte dessa conquista e sempre me aconselharam a não desistir quando tudo se mostrava difícil, sem o apoio de vocês talvez nada disso fosse possível. Vocês são a minha família do coração.

Por fim, ao professor Antônio Coelho Soares Junior, por ter me concedido a honra de aceitar me guiar na realização do presente trabalho, suas orientações e ensinamentos foram de grande valor e importância para a construção dessa pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho apresenta um estudo em torno da gravidade da violência LGBTfóbica praticada no Brasil nos últimos anos, com a finalidade de caracterizar a necessidade de criminalização de tais violações pelo ordenamento jurídico pátrio. Para isso, partiu da análise de relatórios sobre a violência homofóbica, nos anos de 2011 a 2013, disponibilizados pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. A problemática deste estudo envolve a seguinte questão: é possível criminalizar a LGBTfobia, à luz do princípio da Isonomia Material? Depreende-se que a LGBTfobia é uma violência que atenta contra os mais básicos direitos fundamentais previstos na constituição, sendo muitas vezes realizada de forma letal, atentando diretamente contra o direito à vida. O princípio da isonomia pondera pela igualdade de todos sem que sejam feitas distinções. Mas admite em sua vertente material que a lei, diante do caso concreto, seja aplicada de forma distinta com a finalidade de buscar a verdadeira igualdade diante dos valores constitucionais. Desta maneira, por meio de uma pesquisa exploratória, buscou-se apresentar o princípio da isonomia material como valor a legitimar a constitucionalidade da criminalização da violência LGBTfóbica pelo Direito Penal brasileiro, diante da necessidade de tal tipificação.

Palavras-Chave: LGBTfobia. Isonomia Material. Criminalização. Constitucionalidade.

ABSTRACT

The following work presents a study about the severity of LGBTphobia violence practiced in Brazil in recent years, with the purpose of characterizing the need to criminalize such violations by the Brazilian legal order. In this regard, it started from the analysis of reports on homophobic violence, in the years of 2011 to 2013, made available by the Special Secretariat for Human Rights of the Ministry of Women, Racial Equality and Human Rights. The problematic of this study involves the following question: is it possible to criminalize LGBTphobia, based on the principle of Material Isonomy? It appears that the LGBTphobia is a violence that violates the most basic fundamental rights foreseen in the constitution, being often carried out in a lethal way, directly attacking the right to life. The principle of isonomy ponders equality for all without any distinction. However, it admits in its material aspect that the law, before the concrete case, could be applied in different measures with the purpose of seeking the true equality before the constitutional values. Therefore, through an exploratory research, it presented the principle of material isonomy as a value to legitimize the constitutionality of the criminalization of LGBTphobic violence by the Brazilian Criminal Law, in view of the necessity of such typification.

Keywords: LGBTphobia. Material Isonomy. Criminalization. Constitutionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA LGBTFÓBICA NO BRASIL	11
1.1 Relatório da Violência Homofóbica no Brasil: no ano de 2011	14
1.2 Relatório da Violência Homofóbica no Brasil: no ano de 2012	19
1.3 Relatório da Violência Homofóbica no Brasil: no ano de 2013	23
1.4 O retrato da violência através da apresentação de casos de repercussão nacional ...	26
2 A NECESSIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL E O TRATAMENTO DADO À VIOLÊNCIA LGBTFÓBICA PELOS ESTADOS BRASILEIROS	30
2.1 Análise das políticas de combate à violência LGBTfóbica adotadas por Estados brasileiros.....	31
2.2 Criminalização do feminicídio e a Lei Maria da Penha.....	32
3 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA MATERIAL COMO FUNDAMENTO A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL	37
4 DIREITO PENAL, CRIMINALIZAÇÃO E O DISCURSO DA “ESQUERDA PUNITIVA”	40
4.1 Direito Penal Constitucional.....	41
4.2 O Direito Penal e o Discurso da “Esquerda Punitiva”.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o objetivo de identificar, a partir da análise de dados oficiais e hemerográficos fornecidos pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, órgão vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, em relatórios referentes aos anos de 2011 a 2013, a gravidade das violações de direitos fundamentais praticadas contra a comunidade LGBT no Brasil, com a finalidade de apresentar a necessidade de criminalização da LGBTfobia.

Tendo em vista que no Brasil vigora o Estado Democrático de Direito, e tem em sua Constituição Federal o status de constituição cidadã, e pondera pelo respeito e defesa dos mais básicos direitos fundamentais, tais como a vida, a segurança, e a igualdade. Nesse sentido, adota a igualdade em sua dupla vertente, formal e material. A primeira refere-se à igualdade na lei, que pressupõe a aplicação da lei a todos sem que sejam feitas distinções, com exceção das autorizadas na constituição, e a segunda, a igualdade perante lei, compreendendo que a lei deve ser aplicada e enquadrada ao caso concreto, podendo realizar distinções, desde que buscando a efetivação dos valores da Constituição.

Esta pesquisa pretende responder o questionamento que se faz acerca da criminalização da LGBTfobia no Brasil, tomando como base o princípio da isonomia, que se faz necessária à efetivação dos direitos humanos neste aspecto.

Ademais, preocupou-se em apresentar a necessidade da criação de um dispositivo específico que criminalize a LGBTfobia no sistema jurídico brasileiro de forma a diminuir os altos índices de violência contra LGBTs, bem como a possibilidade de tal criminalização com fundamento no princípio da isonomia material.

Considerou-se ainda, a criminalização da violência LGBTfóbica em acordo ao Direito Penal Constitucional, apresentando os direitos fundamentais como uma verdadeira proteção dos mais fracos em relação aos mais fortes, em contraponto a um crescente discurso da “Esquerda Punitiva”, que surge como crítica a luta das minorias pela criminalização de condutas atentatórias contra seus direitos.

A pesquisa possui um caráter exploratório de cunho descritivo, em vista de sua relevância social e jurídica, com método dedutivo, partindo da análise de dados sobre a violência LGBTfóbica no Brasil, seguindo-se com a apresentação de Leis e princípios constitucionais com a finalidade de identificar a constitucionalidade e necessidade da criminalização da LGBTfobia pelo Direito Penal brasileiro. Somando-se a essa análise a

realização de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de livros, relatórios, revistas, jornais, monografias, artigos de sites da internet e legislação vigente.

O trabalho está organizado nas seguintes seções: a) Aspectos gerais da violência LGBTfóbica no Brasil, b) A necessidade de criminalização da LGBTfobia no Brasil e o tratamento dado à violência LGBTfóbica pelos estados brasileiros, c) O princípio da isonomia material como fundamento à criminalização da LGBTfobia no Brasil e, por fim, d) Direito Penal, criminalização e o discurso da “Esquerda Punitiva”.

Em relação aos objetivos, a pesquisa é organizada em três partes. Primeiramente são apresentados aspectos gerais sobre a LGBTfobia, o conceito, a dificuldade encontrada em utilizar uma nomenclatura que melhor represente toda a comunidade LGBT. Ademais realizou-se a análise de relatórios sobre a homofobia de 2011 a 2013 com o intuito de caracterizar tais violações e, por fim, relatou-se casos reais sobre a violência LGBTfóbica no Brasil como meio de caracterizar como esta efetivamente é realizada.

Em um segundo momento são apresentadas leis de estados brasileiros que já dispõem sobre temática da discriminação contra LGBTs, mesmo que nas searas cível e administrativa, possibilitando identificar o avanço dos estados na luta contra a violência LGBTfóbica, em comparação a falta de criminalização por parte da União, além da análise da criminalização do feminicídio e a Lei Maria da Penha como exemplos da efetivação do princípio da isonomia material na proteção de direitos fundamentais de minorias que sofrem violações por causa do preconceito enraizado na sociedade.

Por fim, por meio da apresentação de pensamentos de doutrinadores buscou-se apresentar o princípio da isonomia material como fundamento jurídico a possibilitar a criminalização da violência LGBTfóbica, em acordo com o ordenamento jurídico-constitucional pátrio, bem como a apresentação da legitimidade do direito penal na tutela dos direitos fundamentais previstos pela constituição.

2 ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA LGBTFÓBICA NO BRASIL

De início, para compreender as diretrizes da criminalização da LGBTfobia se faz necessário apresentar alguns conceitos e expressões que são de suma relevância para o presente trabalho.

Nesse sentido, aqui se pretende utilizar a expressão “LGBTfobia”, ao invés da costumeira expressão “homofobia”, isso porque tratar como homofobia, mesmo que apenas na literalidade da expressão, acaba por direcionar a homossexuais do sexo masculino, não abarcando mulheres lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e pessoas transgêneros. O uso de termos mais específicos para denominar este tipo de violência, já é preocupação de pesquisadores da área. Em sua dissertação, Lemos (2017, p. 19) diz:

Eu adoto a fórmula mais recorrente, nos dias de hoje, entre a militância LGBT, qual seja: LGBTfobia ou trans-lesbo-bi-homofobia. Isso porque a considero completa na medida do possível e porque ela não mantém um notório problema do emprego do termo homofobia, a saber: a forte reprodução e atualização na linguagem de uma invisibilização que em muitas ocasiões acontece na prática, a invisibilização das outras identidades do movimento LGBT que não a homossexual masculina (gay).

Assim, por uma questão de abrangência, aqui será utilizada a expressão LGBTfobia para denominar a violência cometida contra LGBTs. Entretanto, se faz necessário destacar que a doutrina e muitas vezes os veículos de informação utilizam a expressão homofobia para denominar tal violência. Razão pela qual sua conceituação se mostra importante.

Para Carvalho (2012, p. 156), a homofobia pode estar atrelada a diferentes conceitos, a depender do fator que ela venha a ser interpretada. Podendo ser concebida como algo patologizador, como um temor da homossexualidade, em razão da atribuição do sufixo “fobia”.

Segundo Carvalho (2012, p. 156), os significados não patologizadores atribuídos à homofobia permitem identificar três formas de manifestação das violências homofóbicas: violência simbólica (cultura homofóbica), violência institucional (homofobia de Estado) e violência interpessoal (homofobia individual).

Sobre a violência simbólica, o autor argumenta que “os discursos científicos acabam se entrelaçando com as teorias do cotidiano (*everyday theories*) e formando uma espécie de senso comum (teórico) homofóbico que consolida de forma violenta a heteronormatividade” (CARVALHO, 2012, p. 156). Por sua vez, Daniel Borrillo (2010, p. 34), fazendo uma análise mais profunda sobre a homofobia a define como sendo:

(...) a hostilidade geral, psicológica e social contra aquelas e aqueles que, supostamente, sentem desejo ou têm práticas sexuais com indivíduos de seu próprio sexo. Forma específica do sexismo, a homofobia rejeita, igualmente, todos aqueles que não se conformam com o papel predeterminado para seu sexo biológico. Construção ideológica que consiste na promoção constante de uma forma de sexualidade (hétero) em detrimento de outra (homo), a homofobia organiza uma hierarquização das sexualidades e, dessa postura, extrai consequências políticas.

É de se ressaltar que embora os casos de homofobia, no Brasil, estejam muito mais evidentes nos casos das violências que são abarcadas pelo Código Penal, esse fenômeno denota uma série de tantas outras violações de direitos da comunidade LGBT. Elas acabam sendo ignoradas por serem tidas como de menor gravidade, como nos casos de ofensas verbais, discriminações, além de várias formas de violência física. Dessa forma, o homicídio se torna o desfecho de uma constante de violência que ocorre em variados contextos da sociedade.

Nesse sentido, a homofobia, que vai além dos casos de homicídio de LBGT, é perpetuada nas instituições que formam o seio social e que são, muitas vezes, responsáveis pela formação da identidade dos indivíduos, como a escola, a igreja, a família, a justiça e a política, além de diversos outros setores do poder público. Este fato evidencia a chamada violência institucional (homofobia de estado).

Cabe apontar que a homofobia está também se manifestando com a presunção de orientação sexual e/ou identidade de gênero, assim, “a homofobia mostra hostilidade não só contra os homossexuais, mas igualmente contra o conjunto de indivíduos considerados como não conformes à norma sexual” (BORRILLO, 2010, p. 26). Nesse sentido, mesmo indivíduos que se identificam como heterossexuais e/ou cisgêneros são vítimas da violência homofóbica, em razão de alguma característica que apresentam e que não esteja de acordo com o padrão heteronormativo da sociedade. De tal modo, ainda segundo Borrillo (2010, p. 16):

A homofobia torna-se, assim, a guardiã das fronteiras tanto sexuais (hétero/homo), quanto de gênero (masculino/feminino). Eis por que os homossexuais deixaram de ser as únicas vítimas da violência homofóbica, que acaba visando, igualmente, todos aqueles que não aderem à ordem clássica dos gêneros: travestis, transexuais, bissexuais, mulheres heterossexuais dotadas de forte personalidade, homens heterossexuais delicados ou que manifestam grande sensibilidade (...).

Passado esse primeiro momento, cabe pontuar que a problemática da criminalização da LGBTfobia torna-se ainda mais complexa pela falta de estatísticas e dados oficiais relativos à violência contra a população LGBT. Isso porque grande parte dos dados que

podem ser encontrados em relação à tal violência são obtidos por meio de documentos elaborados por grupos sociais, como o Grupo Gay da Bahia¹, por exemplo.

O Grupo Gay da Bahia utiliza notícias e informações passadas por outros grupos sociais ou por quem conhecia as vítimas para fazer o levantamento. De acordo com o GGB, no ano de 2016, foram registradas 343 mortes, o que significa a ocorrência de uma morte a cada 25 horas. Já no ano de 2015 foram registradas 318.

Ademais, a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos divulgou relatórios que apontam a violência homofóbica nos anos de 2011, 2012 e 2013. Esses relatórios apresentam duas espécies de dados, oficiais e hemerográficos, sendo os primeiros, os casos referentes às violações reportadas no Disque Direitos Humanos, da Central de Atendimento à Mulher, da Ouvidoria do SUS e de denúncias efetuadas diretamente aos órgãos LGBT da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, não correspondendo à totalidade da violência ocorridas cotidianamente contra LGBTs, e os dados hemerográficos aos casos noticiados nas diferentes mídias.

Nesse contexto, devido à dificuldade para a obtenção de dados oficiais referentes a homicídios cometidos contra LGBTs, buscou-se utilizar os relatórios divulgados pelo Grupo Gay da Bahia, para a construção dos dados hemerográficos. Fez-se a opção por esta estratégia porque os dados obtidos pelos movimentos sociais LGBTs no Brasil se fundam em casos noticiados pelas mídias (jornais, revistas, blogs de notícias, televisão e rádio), que muitas vezes não chegam ao conhecimento do poder público como um caso de violência LBGTfóbica.

Cabe ressaltar que o relatório só considerou notícias comprovadamente verdadeiras; que tivessem fotos e nomes completos dos envolvidos, que apresentassem a delegacia responsável pelo caso, ou mesmo quando noticiadas por vários veículos de informação.

Sobre os dados hemerográficos obtidos nos relatórios do Ministério dos Direitos Humanos têm-se que no ano de 2011 houve 478 casos de violações, sendo 278 deles foram homicídios. Já em 2012, foram 511 casos de violações e 310 homicídios contra a população

¹ É uma associação que luta em prol dos direitos humanos de LGBTs, no Brasil. Tida como a mais antiga associação com essa finalidade no país, foi fundada em 1980, inicialmente como uma sociedade civil sem fins lucrativos em 1983, sendo declarado de utilidade pública municipal em 1987. Atua como uma entidade guarda-chuva que abre espaço para outras entidades da sociedade civil que lutam em prol dos direitos humanos de minorias, principalmente grupos relacionados ao combate a homofobia e prevenção do HIV e AIDS entre a comunidade e a população geral. O Centro Baiano Anti-AIDS, o Grupo Lésbico da Bahia, a Associação de Travestis e Transexuais de Salvador, a Associação de Mulheres Profissionais do Sexo da Bahia, o Quimbanda Dudu – Grupo Gay Negro da Bahia, e o Grupo Vida Feliz de Pessoas Vivendo com HIV e Aids, são alguns dos grupos que atuam ao lado do GGB.

LGBT. Por fim, o relatório referente a 2013 apresenta 317 casos de violações e 251 homicídios.

Os relatórios alertam para a dificuldade de se obter dados confiáveis de violação de direitos humanos contra a população LGBT, porque a falta de ferramentas que permitam tais registros junto ao Poder Público impede a obtenção destes. Ademais, não há a obrigatoriedade de reportar dados referentes à segurança pública para a União, por parte dos Estados da Federação, devido à falta de tipificação que criminalize a LGBTfobia, ou mesmo políticas públicas que vinculem os Estados nesse sentido.

A análise de tais dados se mostra crucial para o objetivo que se pretende traçar no presente trabalho, pois permite a identificação dos altos números de violência LGBTfobia no Brasil. Os resultados podem contribuir para o desenvolvimento de políticas que visem combater a discriminação que afeta a comunidade LGBT.

Além disso, as estatísticas da violência LGBTfóbica também servem como um dos parâmetros para definir as políticas que se mostram ou não eficazes, bem como representam importantes instrumentos a dar visibilidade às comunidades vulnerabilizadas, que passam a ganhar o olhar de organizações internacionais preocupadas em intervir em casos de violação de direitos humanos.

Diante do exposto, embora já se tenha mostrado alguns dados da violência foco deste estudo, achou-se pertinente apresentar, de forma mais detalhada os dados contidos nos relatórios sobre a Violência Homofóbica no Brasil de 2011 a 2013.

2.1 Relatório sobre a Violência Homofóbica no Brasil: ano de 2011

Segundo o Relatório sobre a Violência Homofóbica no Brasil: ano de 2011 (BRASIL, 2012), embora os dados oficiais tenham se fixado principalmente nos casos oriundos do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o objetivo do Ministério dos Direitos Humanos era obter dados de denúncias feitas diretamente aos diversos setores do poder público. Para isso, no âmbito estadual, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) solicitou às Secretarias de Segurança Pública dos estados da Federação dados que dispusessem sobre violência homofóbica registrados em seus órgãos de segurança.

Sobre a solicitação dos dados, o CNCD obteve resposta apenas de 11 estados. Sendo que 7 (sete) deles enviaram as informações referentes a violações (Amazonas, Alagoas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo) e 4 (quatro) responderam que

ainda não possuíam dados a respeito (Amapá, Maranhão, Minas Gerais e Pernambuco). Este resultado reflete a dificuldade que se tem para se obter tais informações, que é agravada pela não criminalização da LGBTfobia, pelo Direito Penal brasileiro.

Dessa forma, tendo em vista a resposta de poucas unidades da federação, o que poderia prejudicar a clareza da análise sobre a violência LGBTfóbica no âmbito nacional, o relatório focou nos dados obtidos por meio dos serviços de denúncia. Assim, deixou-se de incluir nas estatísticas oficiais as informações enviadas pelos estados, é válido ressaltar ainda que, a Secretaria de Direitos Humanos, além de traçar o perfil das vítimas das violências LGBTfóbicas, também buscou incluir no relatório de 2011 o perfil dos suspeitos, como uma das formas de singularizar cada caso de violência, e evitar a duplicação de dados nas estatísticas.

Por seguinte, passa-se à análise dos dados fornecidos no relatório de 2011. No entanto, esclarece-se que tal análise, de forma alguma, pretende esgotar a riqueza das informações trazidas pelo relatório. Ela busca apenas apresentar a violência sofrida pela comunidade LGBT no Brasil nos últimos anos, como meio de confirmar a necessidade de criminalização da LGBTfobia. Motivo pelo qual tal análise focará principalmente no perfil das vítimas traçado pelo relatório.

Segundo este relatório, de janeiro a dezembro de 2011 foram registradas 1.159 denúncias de 6.809 casos de violações de direitos humanos contra LGBTs, sendo 1.713 vítimas e 2.275 suspeitos. Por tais números, é possível perceber a média de 3,97 violações sofridas por cada uma das vítimas. Outro ponto a se destacar é o número de suspeitos, que é 32,8% superior ao das vítimas. Este número evidencia outro aspecto das violências LGBTfóbicas, os casos em que a violência é cometida por mais de um agressor ao mesmo tempo, um exemplo recorrente é quando várias pessoas se juntam para agredir LGBTs.

De acordo com esses números pode-se identificar que no ano de 2011, a cada dia, foram reportados 18,65 casos de violência contra LGBTs. Além disso, por dia, 4,69 pessoas foram vítimas de violência LGBTfóbica, o que representa um número assustador, levando-se em conta ainda o fato de que esses números se referem apenas às violações que foram reportadas ao poder público, e não à totalidade das que ocorrem.

Em relação ao perfil das vítimas, o relatório traz algumas divisões que possibilitam entender melhor a realidade das violações. Assim, cabe destacar a relação das vítimas com os denunciadores. Sobre esses dados, o relatório mostra que em 41,9% dos casos, foi a própria vítima que fez a denúncia, que em 26,3% das denúncias a vítima não conhecia o denunciante, que em 5% dos casos as denúncias foram feitas por familiares das vítimas, e que em 4,7% dos

casos as denúncias foram encaminhadas por setores do governo. Ele mostra ainda que as denúncias feitas por militantes LGBTs representam 2,7% dos casos.

Em se tratando do sexo biológico das vítimas, é mostrado que 67,5% nasceram do sexo masculino, 26,4% são do sexo feminino e 6,1% não informaram. Embora o relatório traga uma reflexão em relação ao sexo biológico das vítimas, por conta de discussões existentes em torno da invisibilização das pessoas trans, ele ressalta a importância da identificação de tal categoria, uma vez que ela possibilita a realização de análises sociodemográficas e estatísticas com estudos de vitimização com outras parcelas da população LGBT.

Outro ponto relevante do relatório, diz respeito à identidade de gênero das vítimas, ou seja, o gênero social com o qual a pessoa se identifica, independente do seu sexo biológico. Nesse sentido, os dados apontam que 34,0% das vítimas se identificam como do gênero masculino, 34,5% afirmam ter identidade de gênero feminino, 10,6% se identificam como travestis, 1,5% como mulheres trans e 0,6% como homens trans, somente 18,6% delas não informaram. Nesse ponto, o relatório evidencia uma contradição com os dados hemerográficos, pois se percebe o baixo número de travestis e transexuais entre as vítimas, o que pode representar a alta vulnerabilidade dessa população, que marginalizada, e com o receio de retaliações e violência institucional, acaba não tendo acesso aos canais de denúncias. Além disso, infere-se que a naturalização da violência acaba fazendo com que os travestis e transexuais achem “normal” serem ofendidos, maltratados e terem seus direitos violados.

Em se tratando da orientação sexual das vítimas das violências LGBTfóbicas, 85,5% delas se definiram como homossexuais, 9,5% se apresentaram como bissexuais, os que se definiram como heterossexuais somam 1,6%, e somente 3,4% não informaram. O relatório esclarece que travestis e transexuais estão englobados na categoria homossexual, pois socialmente, na maior parte das vezes, eles são considerados homossexuais em sentido amplo.

Outro fator relevante destacado sobre o perfil sociodemográfico das vítimas é a raça/cor autodeclarada. O relatório revela que 51,1% das vítimas são negras, (englobando negros e pardos), as de cor branca representam 44,5%, as amarela 2,2% e as Indígenas corresponderam a 1,2%. Esses números acabam por corroborar com outros dados de vitimização em que negros acabam por representar o maior número nos índices, nesse caso agravado pelas questões de gênero e sexualidade.

Dando continuidade, o relatório também apresenta as violações reportadas segundo o tipo e local de ocorrência. Sobre o local de ocorrência, como já visto, a violência LGBTfóbica ocorre em vários setores da sociedade, desde o ambiente da vida privada, a casa da vítima, o

local de trabalho, ou até mesmo em locais públicos, inclusive em órgãos públicos, que deveriam zelar pelo bem-estar das pessoas e lhes prestar assistência, como escolas, hospitais, delegacias, órgãos da justiça etc. Assim, o relatório aponta que 42,0% das violações ocorreram dentro de casa, 4,6% no local de trabalho, 5,5% em Instituições governamentais, 30,8% na rua e 17,1% ocorreram em outros locais.

Já em relação aos tipos de violências denunciadas em 2011, embora existam vários, 5 (cinco) deles destacam-se entre as mais graves: o maior índice recai sobre a violência psicológica, representando 42,5%; em segundo lugar vem a discriminação, com 22,3% dos casos; as violências físicas representam 15,9% das denúncias; a negligência com 8%, e a violência sexual com 4,9% dos casos. Os que não informaram, 1,4%, e os outros tipos representaram 7,6% das denúncias.

O relatório, como já dito anteriormente, também traz informações referentes a dados hemerográficos, estes representam os casos que são noticiados por meios de comunicação, e que acabam sendo utilizados por grupos sociais para o levantamento de estatísticas não oficiais sobre a violência, como é o caso do Grupo Gay da Bahia, que é atuante desde o início da década 1980. Este grupo elabora relatórios sobre homicídios cometidos contra LGBTs. Embora esses relatórios possam não corresponder ao número real de mortes LGBTfóbicas no Brasil, permitem ao menos que se compare o número de notícias relacionadas à violência.

Nesse contexto, apesar de não serem apresentados como oficiais, os dados hemerográficos possuem sua importância no campo de estudo das violações de direitos LGBTs no Brasil. Eles são importantes para serem usados não só como meio de comparação de dados com os anos anteriores, mas também por permitirem identificar se todos os casos noticiados pela mídia acabam chegando ao conhecimento do poder público, e mesmo a forma como eles chegam.

Por esse motivo, o grupo de estudos responsável pelo relatório de 2011 optou por elaborar um levantamento dos dados hemerográficos sobre a violência LGBTfóbica, mas de maneira distinta dos dados oficiais, uma vez que eles apresentam uma natureza intrinsecamente diversa.

Nesse sentido, os dados sobre as violações, fornecidos pelo relatório foram obtidos por meio de pesquisa na internet, com notícias divulgadas em jornais, revistas, blogs de notícias, televisão e rádio, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, de 2011.

Em números, as notícias sobre violências contra a população LGBT em 2011 mostram 478 casos, sendo 478 vítimas e 652 suspeitos. Estes números evidenciam novamente

uma situação já destacada nos dados oficiais: a violência que acaba sendo cometida por grupos contra LGBTs. Frisa-se que desses casos 278 são homicídios.

No relatório também é ressaltado que a internet tem a importante função de democratizar o acesso e a produção de informações, o que possibilita que esses crimes que diariamente ocorrem, cheguem ao conhecimento da população. Outro ponto relevante é que na maioria das vezes os crimes LGBTfóbicos só acabam sendo noticiados quando envolvem alguma forma grave de violência física, especificamente quando a orientação sexual e a identidade de gênero da vítima estão evidentes, caso contrário o crime acaba não fazendo parte das manchetes. Assim como nos dados oficiais, nos dados hemerográficos, a caracterização sociodemográfica das vítimas dos crimes LGBTfóbicos perpassa pela análise de questões específicas que possibilitam entender melhor a realidade das violações.

Nesse contexto, o primeiro ponto a ser destacado em relação ao perfil das vítimas refere-se ao seu sexo biológico. Tem-se que nos casos noticiados em 2011, 90,8% das vítimas nasceram com o sexo masculino, 7,3% com o sexo feminino, e os outros 1,9% do total de vítimas não se sabe sobre o sexo de nascimento. Sobre estes dados, em comparação com os dados oficiais, percebe-se que o número de vítimas do sexo feminino é menor, o que representa uma maior inviabilização de informação sobre as mulheres quando se trata de crimes LGBTfóbicos noticiados.

Outro índice relevante nos dados hemerográficos diz respeito ao perfil das vítimas em relação à identidade de gênero. Os dados mostram que 50,5% das vítimas são travestis, 39,8% são do gênero masculino, 7,8% são do gênero feminino, e 1,9% das vítimas não informaram. Estes números permitem que se perceba uma realidade recorrente dos crimes LGBTfóbicos, que estampam os noticiários jornalísticos, qual seja, o perfil violento e letal da transfobia no Brasil.

Já em relação à orientação sexual das vítimas, 93,7% é homossexual, 2,3% heterossexual, 0,8% bissexual e 3,1% não informou. Aqui se tem uma questão já discutida, sobre os casos em que a violência é cometida pela presunção de orientação sexual, as vítimas se identificam como heterossexuais, mas por serem percebidas pelos agressores como LGBTs acabam sofrendo violações. É interessante observar que ao se traçar um paralelo entre esses 3 aspectos, o relatório ainda apresenta uma distribuição das vítimas por identidade. Com isso, nota-se que 50,5% das vítimas são travestis, 36,5% são gays, 6,7% são lésbicas, 2,3% são heterossexuais e 0,84% são bissexuais.

Em se tratando do tipo das violações noticiadas, os dados se apresentam com prevalência da violência física, 73,4% do total dos casos. Em seguida, vem o tráfico de

pessoas, com 17,4%, e, por fim, vem a discriminação homofóbica, que representa 2,9% do total. Já a violência psicológica representa 2,5%, a violência Institucional 2,3%, a violência sexual 1,3% e os outros tipos de violência corresponderam a 0,2%.

Sobre o local de ocorrência das violações denunciadas, o documento mostra que o maior número de violência ocorreu na rua, 39,0%, seguida da violência cometida em casa, 33,9%, em bares/boates, 4,6%, Instituições governamentais, 2,0%, e em outros lugares, 17,8% dos casos noticiados.

O relatório não traz informações específicas referentes à raça/cor das vítimas. Verifica-se que 80% dos casos noticiados não têm essa informação.

2.2 Relatório da Violência Homofóbica no Brasil: ano de 2012

O relatório de 2012 segue a metodologia de elaboração de dados estatísticos, também utilizada pelo relatório de 2011, assim busca: “o planejamento; a coleta; a análise das estatísticas; a comparação com os dados do ano anterior; e a disseminação das informações” (BRASIL, 2013, p. 14).

Novamente as informações obtidas para a elaboração dos dados estatísticos oficiais centraram nas violações reportadas no Disque Direitos Humanos, da Central de Atendimento à Mulher, da Ouvidoria do SUS e de denúncias efetuadas diretamente aos órgãos LGBT da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Repetindo também a elaboração de dados hemerográficos com base nos casos noticiados pelos veículos de informação.

Ademais, destaca-se ainda a dificuldade na obtenção de dados confiáveis, diante da não obrigatoriedade de informação de dados a esse respeito para a União, por parte de cada um dos estados. Além disso, quando se trata das denúncias efetuadas diretamente aos órgãos policiais, em sua maioria, os boletins de ocorrências não contam com campo relativo à orientação sexual, identidade de gênero ou possível motivação homofóbica.

Diante do exposto, cabe ressaltar que os dados fornecidos pelo Relatório sobre a Violência Homofóbica no Brasil referentes ao ano de 2012 (BRASIL, 2013), que são a seguir apresentados, seguem a análise das mesmas características sociodemográficas das vítimas abordadas no relatório de 2011. Sobre os dados oficiais: a relação das vítimas com os denunciadores, sexo biológico, identidade de gênero, orientação sexual, raça/cor, tipo da violação e local de ocorrência. Já sobre os dados hemerográficos, são apresentadas estatísticas referentes ao sexo biológico das vítimas, sua identidade de gênero, orientação sexual, tipo da violação e local de ocorrência.

Inicialmente, destaca-se que, no ano de 2012, foram registradas pelo poder público 3.084 denúncias, de 9.982 casos de violações de direitos humanos contra LGBTs, sendo o número de 4.851 vítimas e 4.784 suspeitos, que corresponde a uma média de 3,23 violações cometidas contra cada vítima. Este quantitativo representa um aumento de 46,6% em relação ao ano de 2011, que registrou 6.809 casos.

Também é importante frisar que, de acordo com esses números, pode-se dizer que, no ano de 2012, a cada dia foram reportados 27,34 casos de violências de caráter LGBTfóbico. Além disso, por dia 13,29 pessoas foram vítimas de violência LGBTfóbica, o que representa um número assustador, levando-se em conta ainda o fato de que esses números se referem apenas às violações que foram reportadas ao poder público, e não à totalidade das que ocorrem.

Sobre a relação das vítimas com os denunciadores das violações, o relatório aponta que em 10,49% dos casos, foi a própria vítima quem efetuou a denúncia, em 47,3% dos casos, a vítima não conhecia o denunciante anteriormente, em 3,32% dos casos, as denúncias foram feitas por pessoas conhecidas das vítimas (familiares, vizinhos, amigos, companheiros e/ou namorados), em 4,47% dos casos, não foi informada a relação do denunciante com a vítima, em 0,92% dos casos, outras relações, e, por fim, em 33,49% dos casos, não foi possível aplicar esse dado, tendo em vista o tipo de violação relatada, por envolver denúncias sobre vitimizações mais gerais.

No que diz respeito ao sexo biológico das vítimas, 71,38% nasceram do sexo masculino, 20,15% são do sexo feminino e 8,47% não informaram. Embora o relatório traga uma reflexão em relação ao sexo biológico das vítimas, por conta de discussões existentes em torno da invisibilização das pessoas trans, nele é ressaltado que a importância de tal categoria se deve pela possibilidade da realização de análises sociodemográficas e estatísticas com estudos de vitimização com outras parcelas da população LGBT.

Concernente à identidade de gênero das vítimas, que diz respeito ao gênero social com o qual a pessoa se identifica, independentemente do seu sexo biológico, o relatório levanta uma problemática importante sobre a falta de entendimento sobre orientação sexual e identidade de gênero. Nesse sentido, na categoria sobre a identidade de gênero as estatísticas incluem as vítimas como sendo 60,44% gays, 37,59% como lésbicas, 1,47% como travestis e 0,49% como transexuais.

Tal questão pode estar relacionada ao aumento do número de casos denunciados por pessoas que as vítimas não conheciam anteriormente, e uma queda dos casos denunciados

pelas próprias vítimas, em comparação ao relatório de 2011, o que revela a falta de conhecimento geral por parte da população.

Ainda em comparação com o relatório de 2011, percebe-se que o número de casos de vítimas que se identificaram como travestis foi menor, o que só denota ainda mais a alta vulnerabilidade dessa população. Os travestis são uma das populações mais marginalizadas pela sociedade e, por isso, são mais propensos a letalidade das violações LGBTfóbicas.

Sobre a orientação sexual das vítimas, o número de casos em que a orientação não foi informada foi alto, correspondendo a 82,98% das denúncias, os outros 17,02% foram identificados como homossexuais (aqui englobando também travestis e transexuais). Tais dados se mostram negativamente diferentes dos apresentados no relatório de 2011, vez que nele a orientação sexual das vítimas foi apresentada de maneira mais especificada, em que, 85,5% se definiram como homossexuais, 9,5% se apresentaram como bissexuais, os que se definiram como heterossexuais somaram 1,6%, e os outros 3,4% não informaram.

Essa mudança dos dados sobre a orientação sexual no documento de 2012 em relação ao de 2011, também pode estar ligada à relação existente entre as vítimas e quem realizou a denúncia, tendo em vista que o número de denúncias realizadas por estranhos foi superior ao de denúncias realizadas pelas vítimas. E, nesse caso, levando-se em conta a desinformação das pessoas em relação às categorias de orientação sexual e identidade de gênero.

Em se tratando da raça/cor autodeclarada – da vítima, importante variável na caracterização do perfil sociodemográfico das vítimas –, o relatório pontua que 40,55% das vítimas são negros, (englobando negros e pardos), brancos representam 26,84%, amarela 0,23%, Indígenas corresponderam a 0,44%, já os não informados representam 31,94%. Se comparados aos dados de 2011, em relação aos negros e brancos, proporcionalmente, os índices não diferem. No que concerne ao local de ocorrência, é apontado que 38,63% das violações ocorreram dentro de casa, 5,37% no local de trabalho, 30,89% na rua, 3,18% em escolas, 0,82% em hospitais, 0,61% em delegacias de polícia, 0,33% em albergues, 0,29% em igrejas e 19,88% ocorreram em outros locais.

Apresentando os tipos de violações, repetindo o ocorrido no relatório de 2011, a violência psicológica foi a mais noticiada, em 83,2% do total de denúncias, seguida da discriminação em 74,1%. A violência física foi identificada em 32,68%. Outras violações que também se destacaram foram a negligência, 5,7%, a violência sexual, 4,18%, e a violência institucional, 2,39%. Diante desses dados, percebe-se que em algumas denúncias acabam indicando mais de um dos tipos de violação.

Encerrada esta primeira parte, em que trata dos dados estatísticos oficiais, cabe destacar que, como já dito anteriormente, o relatório também traz informações referentes a dados hemerográficos, estes representam os casos que são noticiados pelos meios de comunicação. Eles serão a seguir analisados no que diz respeito ao sexo biológico das vítimas, ao gênero com o qual elas se identificam e a orientação sexual, bem como os dados referentes ao tipo de violação e ao local em que ocorreu, o que possibilita traçar o perfil sociodemográfico das vítimas.

Os dados que serão apresentados correspondem aos casos noticiados pela mídia entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2012. Nesse período, foram noticiados pelos meios de comunicação brasileiros 511 violações de direitos humanos contra LGBTs, sendo 511 vítimas e 474 suspeitos. Dentre essas violações, 310 representam homicídios.

No que se refere ao sexo biológico, em 2012, 90,22% das vítimas foram noticiadas como sendo do sexo masculino, e 9,78% como sendo do sexo feminino.

Em relação à orientação sexual das vítimas, 98,43% foram apresentados como gays, 1,17% como heterossexuais e 0,39% como bissexuais. Ressalta-se, que travestis e lésbicas acabam sendo abarcadas nos índices referentes aos gays.

No que diz respeito à identidade de gênero, mais uma vez as travestis corresponderam ao maior número de vítimas dos casos noticiados, em 51,68% do total, seguindo-se os gays, em 36,79%, as lésbicas, 9,78%, heterossexuais, 1,17%, e os bissexuais, 0,39%. Percebe-se que a desinformação sobre a orientação sexual e a identidade de gênero é clara, nos crimes noticiados pela mídia, motivo pelo qual as categorias acabam se misturando. Nesse caso, também é possível identificar a inviabilização das pessoas transexuais, que nem aparecem nos dados.

Sobre o tipo das violações noticiadas, os dados se apresentam com prevalência da violência física, a qual ocorre em 74,56% do total de casos, seguida pela discriminação, 8,02% do total, violência psicológica, 7,63%, e a violência sexual, 3,72%. Além dessas, consta também a violência Institucional, 1,76%, o tráfico de pessoas, 1,37% e, por fim, outros tipos de violência corresponderam a 2,94%.

Discorrendo a respeito do local de ocorrência das violações denunciadas, o relatório constata que o maior número de violência ocorreu na rua, 35,67%, seguido das violências cometidas em casa, 23,59%, em boates e casas noturnas, 1,75%, em instituições governamentais, 0,39%, em escolas, 2,92%, em terrenos baldios, 3,90%, em motéis, 1,56%, em outros lugares, 3,12% dos casos noticiados, já 27,10% dos casos noticiados não informaram o local da violação.

2.3 Relatório da Violência Homofóbica no Brasil: ano de 2013

O terceiro relatório publicado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, Relatório sobre a Violência Homofóbica no Brasil: ano de 2013, foi elaborado com uma metodologia semelhante aos relatórios referentes aos anos de 2011 e 2012.

Assim, evitando ser repetitivo, passar-se-á diretamente à análise e apresentação dos dados fornecidos pelo relatório de 2013, focando novamente nas variáveis já mostradas nos relatórios anteriores, que possuem o intuito de identificar as características sociodemográficas das vítimas.

Nesse sentido, sobre os dados oficiais: a relação das vítimas com os denunciantes, sexo biológico, identidade de gênero, orientação sexual, raça/cor, tipo da violação e local de ocorrência. Já sobre os dados hemerográficos, será apresentada estatística referente ao sexo biológico das vítimas, sua identidade de gênero, orientação sexual, tipo da violação e local de ocorrência.

De início, cabe destacar que, no ano de 2013, foram registradas 1.695 denúncias de 3.398 casos de violação de direitos humanos contra LGBTs, sendo o número de 1.906 vítimas e 2.461 suspeitos, uma média 1,78 violações cometidas contra cada vítima. Embora esses números apresentem uma queda substancial relacionada às denúncias registradas em 2012, quando ocorreram, tal queda pode representar algo negativo, uma vez que, muito mais do que significar uma diminuição do número de violações cometidas contra os direitos humanos de LGBTs, pode significar desconhecimento dos canais de denúncia, resultado da pouca atuação do poder público na divulgação, ou mesmo por descrença do poder público na solução dos conflitos.

De acordo com esses números, pode-se identificar que, no ano de 2012, a cada dia foram reportados 9,31 casos de violência de caráter LGBTfóbica. Além disso, por dia 5,22 pessoas foram vítimas de violência LGBTfóbica, o que representa um número assustador, levando-se em conta ainda o fato de que esses números se referem apenas às violações que foram reportadas ao poder público, e não à totalidade das que ocorrem.

No que concerne à relação das vítimas com os denunciantes das violações, o relatório aponta que em 9,1% dos casos, foi a própria vítima quem efetuou a denúncia, em 32,8% dos casos, a vítima não conhecia o denunciante anteriormente, em 3,1% dos casos, as denúncias foram feitas por pessoas conhecidas das vítimas (familiares, vizinhos, amigos, companheiros

e namorados), em 53,8% dos casos, o denunciante não foi identificado, em 1,2% dos casos, outras relações.

Em relação ao sexo biológico das vítimas, 73,0% nasceram do sexo masculino, 16,8% são do sexo feminino e 10,2% não informaram. Mais uma vez é necessário mencionar que, embora o relatório traga uma reflexão em relação ao sexo biológico das vítimas, por conta de discussões existentes em torno da invisibilização das pessoas trans, o relatório ressalta que a importância de tal categoria se deve à possibilidade da realização de análises sociodemográficas e estatísticas com estudos de vitimização com outras parcelas da população LGBT.

No que diz respeito à orientação sexual das vítimas e a identidade de gênero, o relatório traz apenas uma categoria definida como identidade sexual das vítimas. Ainda que aparente certa confusão, tal classificação foi escolhida pela dificuldade dos denunciante em identificar a orientação sexual das vítimas. Embora seja perceptível que os denunciante possuam mais conhecimento sobre as vítimas do que no relatório de 2012. Nesse sentido, as estatísticas identificaram as vítimas como sendo 24,5% gays, 8,6% como lésbicas, 11,9% como travestis, 5,9% como transexuais, 2,3% como bissexuais, já 46,8% não informaram.

Ainda em comparação com o relatório de 2011, percebe-se que o número de casos de vítimas que se identificaram como travestis foi menor, o que só denota ainda mais a alta vulnerabilidade dessa população, que é uma das mais marginalizadas pela sociedade, e propensa letalidade das violações LGBTfóbicas.

Tratando da raça/cor autodeclarada da vítima, importante variável na caracterização do perfil sociodemográfico das vítimas, o relatório pontua que 39,9% das vítimas são negros, (englobando negros e pardos), brancos representam 27,5%, amarela 0,3%, Indígenas corresponderam a 0,3%, já os não informados representam 32,00%.

No que tange ao local de ocorrência, é apontado que 36,1% das violações ocorreram dentro de casa, 5,8% no local de trabalho, 26,8% na rua, 1,9% em escolas, 1,3% em hospitais, 1,0% em delegacias de polícia, 1,4% em igrejas e 25,7% das violações ocorreram em outros locais.

Apresentando os tipos de violação, repetindo o ocorrido no relatório de 2012, a violência psicológica tornou-se a mais noticiada, em 40,1% do total de denúncias, seguidas da discriminação em 36,4%, a violência física foi identificada em 14,4%, a violação que também se destacou foi a negligência, 3,6%. Outros tipos de violação estiveram presentes em 5,5% dos casos.

Concluída a abordagem que trata dos dados estatísticos oficiais, cabe apresentar as informações referentes aos dados hemerográficos, os quais representam os casos que são noticiados por meios de comunicação. Eles serão a seguir analisados no que diz respeito ao sexo biológico das vítimas, ao gênero com o qual se identificam, à orientação sexual, bem como aos dados referentes ao tipo de violação e ao local em que ocorreu, o que possibilita traçar o perfil sociodemográfico das vítimas.

Os dados que serão apresentados correspondem aos casos noticiados pela mídia entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2013. Nesse período, foram noticiados pelos meios de comunicação brasileiros 317 casos de violação de direitos humanos contra LGBTs. Dentre esses casos de violação, 251 representam homicídios.

No que diz respeito ao sexo biológico, em 2013, 92,1% das vítimas foram noticiadas como sendo do sexo masculino, 6,6% como sendo do sexo feminino e outros 1,3% não informaram. Em relação à orientação sexual das vítimas, 98,43% foram apresentados como gays, 1,17% como heterossexuais e 0,39% como bissexuais. Ressalta-se, que travestis e lésbicas acabam sendo abarcadas nos índices referentes aos gays.

No que tange à identidade de gênero e à orientação sexual, mais uma vez o relatório trouxe apenas uma categoria tratando sobre a identidade sexual das vítimas. Sobre os números, ao contrário de 2012, os gays corresponderam ao maior número de vítimas dos casos noticiados, em 53,1% do total, seguindo-se as travestis, em 26,2%, as lésbicas, 6,2%, transexuais, 0,9%, e 13,6% não foi informado.

Sobre o tipo das violações noticiadas, os dados se apresentam que 22,4% das vítimas foram esfaqueadas, 21,9% foram alvejadas por tiros, 8,6% foram espancadas, 6,2% foram estranguladas, 5,2% sofreram apedrejamento, 4,4% sofreram pauladas, 2,6% foram asfixiadas, 1,6 sofreram carbonização, 0,5% foram afogadas, 4,7% foram insultadas, 3,9% sofreram discriminação, 5,2% não informaram e outros tipos de violação corresponderam a 12,9%.

Discorrendo a respeito do local de ocorrência das violações denunciadas, o relatório constata que o maior número de violência ocorreu na rua, 25,3%, seguida das violências cometidas na casa da vítima, 23,7%, na casa do casal, 3,1%, na casa do suspeito, 0,9%, em bares e casas noturnas, 4,6%, em terrenos baldios, 4,9%, em motéis, 3,4%, em outros lugares, 16,9% dos casos noticiados, já 17,2% dos casos noticiados não informaram o local da violação.

2.4 O retrato da violência por meio da apresentação de casos reais de violência LGBTfóbica

Até o presente momento foram apresentados dados sobre as violações que acometem LGBTs diariamente no Brasil. Entretanto, tal estatística por mais assustadora que seja, mostra apenas números, e não são suficientes para se compreender o quão cruel e letal é a violência LGBTfóbica. Violência que, na maior parte das vezes em que é praticada, busca apagar e destruir quem a vítima significa.

Segundo os dados hemerográficos apresentados nos três relatórios aqui analisados, em 2011 foram noticiados 478 casos de violações, desses, 278 foram homicídios, em 2012 foram 511 violações de direitos humanos contra LGBTs, sendo 511, e dessas, 310 representam homicídios, por fim, em 2013 ocorreram 317 casos de violação, com 251 representam homicídios.

Como dito, esses números representam uma realidade assustadora, mas que provoca uma reflexão sobre o que realmente eles representam. Representam uma vida, alguém com nome, família, amigos, sonhos, possibilidades, e que, por simplesmente existirem e serem quem são, sofreram as mazelas do ódio, do desprezo, da não-aceitação. Enfim, representam quem sofreu as mazelas da LGBTfobia, que se encontra enraizada na sociedade brasileira.

É preciso dar rosto e nomes aos números, dar visibilidade a quem teve seus direitos ceifados, para que suas mortes deixem de ser apenas estatísticas e passem a representar a luta daqueles que querem apenas o direito de ser quem são.

Diante disso, serão apresentados, por meio de notícias jornalísticas veiculadas na internet, alguns casos reais sobre violência LGBTfóbica, que aconteceram no Brasil no ano de 2017.

Notícia publicada no endereço eletrônico do jornal *O Estado de São Paulo*, escrita por José Maria Tomazela. O primeiro caso apresentado trata da morte de Itaberlly Lozano, rapaz de 17 anos, morto em dezembro de 2016, tendo como acusada do crime a própria mãe, que o praticou com a ajuda do marido e de três jovens.

Um exame de DNA confirmou ser de Itaberlly Lozano, de 17 anos, morto em dezembro, o corpo encontrado carbonizado, em janeiro, em canalial de Cravinhos, no interior de São Paulo. De acordo com a Polícia Civil, o rapaz foi morto pela própria mãe, com a ajuda do padrasto, por ser gay. O laudo, do Instituto Médico Legal (IML) de São Paulo, ficou pronto nesta quinta-feira, 13. Os restos mortais, que permaneciam no IML de Ribeirão Preto aguardando o resultado do DNA, foram liberados à família e serão sepultados nesta sexta-feira, 14. **Crime:** As circunstâncias do assassinato chocaram a cidade de 34 mil habitantes, na região de Ribeirão Preto. A Polícia Civil e

o Ministério Público acusam a mãe do rapaz, a gerente de supermercado Tatiana Ferreira Lozano Pereira, de 33 anos, de ter tramado a morte do filho por não aceitar sua condição de homossexual. Ela contou com a ajuda de outros três jovens para o crime, executado na noite de 29 de dezembro, e do marido, padrasto do rapaz, para esconder o corpo. Itaberly foi atraído para a casa da mãe e morto com facadas no pescoço. Tatiana foi ajudada por Victor Roberto da Silva, de 19 anos, Miller da Silva Barissa, de 18, e por uma garota de 16. De acordo com a investigação, os dois rapazes espancaram e tentaram enforcar Itaberly, mas, como ele resistia, a própria mãe o esfaqueou. Tatiana e o marido, o tratorista Alex Canteli Pereira, de 30 anos, levaram o corpo até o canavial e atearam fogo. Seis dias antes de ser assassinado, o rapaz postou em rede social que a mãe o havia espancado por ser homossexual. No texto recuperado pela polícia, ele escreve: ‘Lembrando que essa mulher que eu chamava de mãe me espancou e colocou uma renca de mlk (*moleques*) atrás de mim para me bater, me pôs para fora de casa e me deu uma pisa (*surra*), sabe por quê? Porque eu sou gay’. (TOMAZELA, 2017).

O primeiro caso relatado evidencia a forma letal como a LGBTfobia pode se realizar dentro do âmbito familiar. Corroborando com os dados analisados anteriormente nos relatórios sobre a violência homofóbica, em que a casa das vítimas é identificada como o local que mais ocorre as violações.

Sobre o caso de Itaberly é importante destacar que a motivação do crime ter sido praticado por LGBTfobia fica nítida pelos amidos e parentes da vítima já terem conhecimento sobre sua orientação sexual, o que não ocorre na maioria dos casos, fazendo com que as violações sejam apresentadas como os crimes gerais do Código Penal.

O segundo caso narra uma notícia publicada no endereço eletrônico do G1 Ceará. A notícia é de um dos crimes mais bárbaros cometidos no ano de 2017. Ele acabou repercutindo internacionalmente, pela crueldade como foi praticado. Trata-se da morte da travesti Dandara, de 42, que foi brutalmente torturada e agredida com chutes e pauladas por um grupo de homens que, após as agressões, ainda desferiram três tiros que culminaram na morte dela. Toda a cena foi filmada por um dos agressores, e a gravação foi parar na internet. Segue a notícia:

Após agressões com chutes e golpes de pau, a travesti Dandara dos Santos foi assassinada a tiros, segundo o secretário da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, delegado André Costa. Os dois suspeitos de atirar em Dandara foram presos, conforme o secretário. Também foram apreendidos três adolescentes que aparecem no vídeo agredindo a vítima, e um sexto suspeito está foragido. ‘Depois das agressões, levaram [Dandara] até outro local, próximo de onde foram feitas aquelas imagens. Como é visto nas imagens, ela foi brutalmente, covardemente, assassinada através de um disparo de arma de fogo’, detalhou o delegado em entrevista nesta terça-feira (7). [...] A mãe de Dandara, Francisca Ferreira, diz que o momento é de desespero e choro. ‘Fiquei muito desesperada. Chorando e perguntado para Deus o que tinha acontecido. O que foi que esse menino fez meu Deus? Fiquei assim feito uma maluca sem saber acreditar. Se houve briga ou não’, disse emocionada. Uma testemunha que presenciou as agressões e que prefere não se identificar afirmou que foi um grave crime de linchamento. Ele relatou que Dandara foi agredida com murros, pedradas e pauladas. ‘Eram vários rapazes. Um dava um chute e outro uma pedrada. Outro dava

murros e outro bateu com um pau na cabeça dela'. A testemunha contou que ligou duas vezes para a polícia. E alertou aos policiais que, caso eles não fossem, ia acontecer o pior. 'Foi um linchamento muito cruel', lamentou. A irmã de Dandara, Sônia Maria, relatou que a irmã era muito querida por todos e não deixava de fazer um favor sequer para as pessoas. Sônia afirmou que Dandara sempre era vítima de preconceito. 'Ela nunca dizia um não. Ela podia estar cansada, mas era sempre prestativa. Para onde a gente pedia para ela ir, ela ia. Ela nunca dizia um não. Sobre os preconceitos, ela foi para o Bairro Jurema e uns caras bateram nela. Ela foi até para o hospital', disse. Quanto à denúncia sobre a demora no atendimento da polícia, a Secretaria da Segurança informou que, sem o número do telefone, não é possível fazer o rastreamento das ligações para saber se a informação da testemunha é verdadeira. O crime aconteceu no dia 15 de fevereiro, no Bairro Bom Jardim, e ganhou repercussão nas redes sociais após o compartilhamento do vídeo que mostra a travesti sendo agredida por um grupo no meio da rua. O vídeo, gravado por uma pessoa que está com o grupo de agressores, mostra parte da violência. A gravação tem 1 minuto e 20 segundos e termina quando os suspeitos colocam a vítima no carrinho de mão, após agressões com chutes, chineladas, pedaços de madeira, e descem a rua. (G1 CE, 2017)

Sobre a morte de Dandara é possível perceber o ódio com que a violência cometida, principalmente contra travestis e transexuais, se opera. Na maior parte das vezes, os agressores buscam destruir e apagar tudo o que a vítima representa, motivo pelo qual a barbárie é um dos traços que acompanham tais violações.

Nesse contexto de violência LGBTfobia, é possível identificar a marginalização sofrida pela população de travestis e transexuais que, quase sempre, resulta na letalidade com a qual a violência é praticada. Geralmente, a violência é cometida em vias públicas, em situações envolvendo drogas e prostituição. Já que na maior parte das vezes esse é o caminho que essa população encontra como meio de sobrevivência, deixando-nos ainda mais vulneráveis às violações LGBTfóbicas.

O terceiro, e último, caso apresentado, é um dos exemplos de LGBTfobia presumida, bem como um caso de violência Lesbofóbica. Notícia publicada na internet, no endereço eletrônico do jornal *O Estado de São Paulo*. Segue o relato:

Uma mulher publicou vídeo nas redes sociais na última sexta-feira, 29, para denunciar agressão sofrida em um shopping de Brasília. Solange Afonso conta que a violência ocorreu porque o agressor acreditou que ela e sua filha fossem um casal gay. Uma situação parecida ocorreu com pai e filho no interior de São Paulo, há alguns anos. 'Começou com agressão verbal, chamou a gente de cretinas e safadas porque achou que a gente era um casal gay', disse no vídeo. Ela relatou que foi ao cinema no Liberty Mall, na Asa Norte, Brasília, com a filha de 20 anos. Na saída da sessão, um homem as abordou e lhes disse ofensas. Ela se zangou e teria xingado de volta, até pediu para os agentes de segurança do shopping conterem o homem, para que fossem todos à delegacia. No vídeo, Solange mostra um machucado na região dos olhos e afirma que o rapaz chegou a agredi-la fisicamente. 'Eu não sou gay, mas eu me botei no lugar de todas as pessoas que eu conheço e que só querem viver, serem felizes e viverem a vida delas', desabafa a mulher. Ela pede a todos que sofrerem uma agressão desse tipo que não se caíem e defendam os seus direitos. 'Minha filha tem 20 anos e nunca passou por um constrangimento desses. Só que eu me orgulho porque eu mostrei para ela que a gente tem que lutar. Que a gente não

tem que ficar calado’, declarou. Durante todo o vídeo, Solange mostra estar muito abalada e chega a chorar. A Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal (SSP-DF) informou que duas mulheres, uma de 47 e outra de 20 anos, foram levadas até a 5ª Delegacia de Polícia, vítimas de injúria e lesão corporal. ‘O homem foi autuado por Injúria e Lesão Corporal. Ele assinou um Termo de Compromisso de Comparecimento, do Juizado Especial Criminal e foi liberado’, dizia o comunicado. (...) (O Estado de S.Paulo, 2017).

Diante disso, percebe-se a violência sendo cometida, apenas pelo fato de o agressor supor a identidade de gênero e/ou orientação sexual das vítimas, por estas, aparentemente, não se enquadrarem no padrão heteronormativo da sociedade.

Ademais, a violência praticada no caso acima apresentado identifica um caso de Lesbofobia, embora pouco praticado por conta da sexualização da figura feminina, de forma que aos relacionamentos lésbicos sejam levados a um contexto de erótico na cultura machista. De tal modo, a mulher é tida como objeto a satisfação do desejo masculino, e quando assim não é acaba se tornando estatísticas da violência.

3 NECESSIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL E O TRATAMENTO DADO ÀS VIOLÊNCIAS LGBTFÓBICAS PELOS ESTADOS BRASILEIROS

Diante de tudo que já foi exposto até o momento é possível identificar que a população LGBT no Brasil tem sofrido com inúmeros casos de violações de seus direitos humanos. Esses casos se agravam pela falta de um dispositivo específico que criminalize essas agressões.

Tendo em vista que cabe a União legislar sobre matéria criminal, alguns estados buscaram dar proteção aos direitos LGBTs nas searas Civil e Administrativa, indicando um avanço em relação à demora da União na criminalização da LGBTfobia.

Outro ponto relevante de se ressaltar é que as violações LGBTfóbicas tratam de violências muitas vezes relacionadas ao gênero, seja da vítima ou da pessoa para qual sua orientação sexual se identifica.

Nesse sentido, pode-se destacar, a título exemplificativo a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, que foi criada com o intuito de dar maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, vez que os crimes já previstos no Direito Penal (leia-se norma geral) que não se mostravam suficientes em tutelar e dar proteção as situações que envolviam tal violência. Ademais, também se pode citar a Lei 13.104, de 2015, que alterou o Código Penal para incluir uma nova modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio, ou seja, quando o crime é cometido contra mulher pela simples condição de sexo feminino.

Em ambos os casos citados, tem-se exemplos em que foi reconhecida a condição de vulnerabilidade das vítimas da violência, expondo que o já previsto no ordenamento jurídico penal não era suficiente para dar proteção necessária, motivando a criação de dispositivos específicos com o intuito de garantir tal proteção.

Desta mesma forma, há que se reconhecer a condição de vulnerabilidade em que se encontram pessoas LGBTs, pois estudos divulgados em diversas áreas já mostram que a homossexualidade ou mesmo as questões relacionadas à identidade de gênero não se tratam de uma de escolha, e sim, de uma condição. E mesmo que assim não fosse, André Borrillo (2010, p. 14) pontua que:

Independente de tratar-se de uma escolha de vida sexual ou de uma questão de característica estrutural do desejo erótico por pessoas do mesmo sexo, a homossexualidade deve ser considerada, de agora em diante, como uma forma de sexualidade tão legítima quanto à heterossexualidade. Na realidade, ela é apenas a simples manifestação do pluralismo sexual, uma variante constante e regular da

sexualidade humana. Enquanto atos consentidos entre adultos, os comportamentos homoeróticos são protegidos – pelo menos, na França- como qualquer outra manifestação da vida privada.

Nesse sentido, a criminalização da LGBTfobia coaduna com as práticas adotados pelos estados brasileiros na proteção da população LGBT, bem como está de acordo com o posicionamento do Brasil na criminalização de outras condutas que também ferem direitos de populações vítimas de discriminações.

3.1 Análise sobre as políticas de combate a violência LGBTfóbica adotadas por alguns Estados brasileiros

Embora a falta de um dispositivo que criminalize a homofobia em âmbito federal possa dificultar a proteção dos direitos LGBTs, o que se percebe por parte de alguns Estados da Federação é uma evolução no sentido de proteção de tais direitos. Pelo que se tem no ordenamento jurídico brasileiro, a legitimidade para legislar sobre uma conduta e torná-la crime cabe a União, não podendo os estados exercê-la. Entretanto, naquilo que lhes é possível muitos estados já se posicionaram na defesa dos direitos LGBTs, por meio de leis que punam civil e administrativamente violações contra a população LGBT.

De tal modo, cabe aqui mencionar alguns dos estados brasileiros que já se posicionaram. Por exemplo, o Distrito Federal com a Lei distrital 2.615, de 26 de outubro de 2000, determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas. O seu art. 1º estabelece que:

Art. 1º A qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio promovem, permitem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal. (DISTRITO FEDERAL, 2000)

A Lei supramencionada também prevê o que pode ser entendido como casos de discriminação, além de estipular as sanções que podem ser aplicadas, indo de pagamento de advertências até mesmo cassação do alvará de funcionamento.

Em Minas Gerais, a Lei estadual 14.170, de 15 de janeiro de 2002, estipula a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual. Ademais a lei também estabelece os tipos de sanções a serem aplicadas pelo poder executivo, bem como apresenta os atos que podem ser tidos como

discriminação, coação e atentado contra os direitos da pessoa em razão de sua orientação sexual.

No Mato Grosso do Sul, a Lei nº 3.157, de 27 de dezembro de 2005, dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido à orientação sexual no âmbito dessa Federação. Posteriormente, a fim de regular o previsto na Lei supracitada, o Estado do Mato Grosso do Sul publicou o Decreto nº 12.212, de 18 de dezembro de 2006, estabelecendo os atos que podem ser entendidos como discriminatórios contra a população LGBT; as punições cabíveis contra quem praticar algum dos atos discriminatórios previstos, indo desde multas à proibição de contratar com o poder público pelo prazo de um ano a ser seguido mediante a denúncia de violação.

Nessa esteira, o desenvolvimento apresentado pelo Mato Grosso do Sul, por meio da Lei nº 1.592, de 20 de julho de 1995, determinou que a inclusão da disciplina de Orientação Sexual nos currículos de 5ª a 6ª séries de ensino fundamental das Escolas Estaduais. Já, com a Lei nº 3.416, de 4 de setembro de 2007, alterou-se dispositivos da Lei nº 3.287, de 10 de novembro de 2006, referentes à obrigatoriedade da disciplina de Relações de Gênero na grade curricular dos cursos de formação de Policiais Civis e Militares e Bombeiros Militares, incluindo assim a disciplina de Combate à Homofobia.

Ademais, também pode ser citado o Estado do Maranhão com a Lei Estadual 8.444, de 31 de julho de 2006, a qual dispõe sobre penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em virtude de orientação sexual. A Lei Estadual 10.948, de 5 de novembro de 2001, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual. No Rio de Janeiro, a Lei estadual 3.406, de 15 de maio de 2000, que estabelece punições aos estabelecimentos que se encontram em seu território e que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual. Além de várias outras leis estaduais e municipais que dispõem nesse sentido.

Diante disso, é possível perceber a discrepância existente entre o avanço seguido por muitos estados da federação na proteção da comunidade LGBT contra violações ou atentados discriminatórios aos seus direitos, e a lentidão do Brasil em reconhecer a vulnerabilidade dessa comunidade, de maneira a criminalizar a LGBTfobia em âmbito federal.

3.2 Criminalização do Feminicídio e a Lei Maria da Penha

Os delitos de violência contra a mulher antes de serem punidos de forma específica pela Lei 11.340/2006 eram julgados com o procedimento processual comum. Nesse sentido, Isabela Miranda pondera que:

(...) A ocorrência era registrada em uma delegacia de polícia e formava-se o inquérito policial. Nos casos de lesão corporal procedia-se ao exame de corpo de delito, e o autor era chamado para prestar depoimento. As testemunhas eram ouvidas e o processo era encaminhado pelo delegado de polícia ao Ministério Público para que fosse oferecida a denúncia. (SILVA, 2015, p. 78-79).

A sistemática adotada pelo sistema jurídico penal com relação aos crimes de violência doméstica contra a mulher perdurou até a entrada em vigor da Lei 9099/95, que, além de outras coisas, previu a criação dos chamados Juizados Especiais Criminais (JECrims), que passaram a abarcar tais crimes.

Embora em seu âmbito de atuação os JECrims abrangessem os crimes de violência doméstica, eles nasceram com um caráter “unissex”, tendo atuação independentemente de gênero.

No entanto, a maioria dos casos julgados no âmbito da lei 9099/95 eram casos de violência conjugal. Uma pesquisa desenvolvida pela advogada e pesquisadora Carmen Hein de Campos demonstra que 70% das ações penais em JECrims de Porto Alegre estavam relacionadas à violência doméstica (delitos como lesão corporal e ameaça), condutas de homens dirigidas contra mulheres, de natureza habitual, não eventual, o que revela uma realidade distante da concepção “unissex” com que foi originariamente formulada a legislação em questão. (SILVA, 2015, p. 78)

Com a inauguração desse novo diploma legal, os casos de violência doméstica, diante da celeridade por ele adotada, passaram a buscar a conciliação e o acordo formal celebrado entre as partes, como meio de solução dos conflitos que envolviam as partes.

Entretanto, a resposta obtida com o novo procedimento adotado pelos JECrims, como aduz Isabela Miranda, não foi favorável às vítimas da violência doméstica, uma vez que:

A conciliação buscada no procedimento da lei 9099/95 acabava gerando, no caso da violência doméstica, um grande número de processos arquivados, fazendo com que o conflito fosse reprivatizado, ou seja, redistribuindo o poder em favor do agressor. Na mencionada pesquisa desenvolvida por Carmen Hein sobre casos de violência doméstica em JECrims de Porto Alegre, a pesquisadora constatou que em 90% dos casos os processos eram arquivados. A desistência da vítima, segundo Hein, era, em geral, induzida pelo magistrado, através de sua insistência feita à vítima no sentido

de aceitar o compromisso verbal de que o agressor se comprometeria a não voltar a cometer o ato violento, o que gerava para a vítima a renúncia de seu direito de representação.

Assim, para Hein, a lei 9099/95 apresentar-se-ia como uma solução falha em relação à violência doméstica, já que o grande número de arquivamentos processuais, assim como a renúncia do direito de representação da vítima e a possibilidade de suspensão condicional do o processo para o acusado representariam uma reprivatização do conflito doméstico, fazendo com que se mantivesse a hierarquia de gêneros. (SILVA, 2015, p. 81)

Diante dessa banalização que ocorreu com os casos de violência doméstica, parcela da sociedade, aqui pode-se citar grupos feministas, mostra-se descontente com os rumos seguidos pela Lei 9099/95, que na maior parte das vezes fazia com que os acusados saíssem impunes e deixavam nas vítimas uma sensação de descrença. O que, em certos casos, causava a perpetuação da violência. Neste sentido:

A concretude da aplicação da lei 9099/95 demonstra como ocorre uma ‘duplicação da vitimização feminina, fazendo com que a mulher acabe se tornando novamente vítima. Desta vez, vítima da violência institucional plurifacetada do sistema penal que reproduz a violência estrutural das relações capitalistas, expressa na desigualdade de classes e conseqüentemente na desigualdade de acesso à justiça, e na violência igualmente estrutural de relações sociais patriarcais, expressas na desigualdade de gêneros e nos estereótipos (re)criados pelo sistema penal. (SILVA, 2015, p. 83)

Com essa sensação de impunidade, bem como com as incongruências apresentadas pela Lei 9099/95 entre o seu caráter “unissex” e sua aplicação, na maior parte das vezes, em casos que envolvem violência contra mulheres, entra em vigor, em 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340/06, tomando para si a atuação nos casos de violência doméstica que envolve mulheres, resultando na vedação na atuação da Lei dos JECrims.

A Lei 11.340/06 entra em cena com um caráter protecionista para com as mulheres, levando em consideração todo o contexto machista da sociedade que influencia fortemente tal violência de gênero. Nesse sentido cabe apontar ao menos os três primeiros artigos da Lei 11.340/06, que representam bastante a proteção a qual ela se destina.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua

saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2016).

O que se vê é que a supramencionada Lei buscou em seu texto garantir a proteção das mulheres em razão de sua vulnerabilidade, já que os tipos comuns já previstos no Código Penal não se mostravam suficientes para proteger esse grupo que se encontrava em situação de desigualdade frente ao machismo enraizado na sociedade.

Ademais, a exemplo da Lei 11.340/06, também pode-se citar a Lei 13.104, de 2015, que alterou o art. 121 do Código Penal para incluir uma nova modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio, ou seja, quando o crime é cometido contra mulher pela simples condição de sexo feminino, bem como alterou o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Representando mais um meio de garantir a proteção de direitos de uma minoria que se encontra em desigualdade na sociedade.

Nota-se, que os crimes de violência doméstica cometidos contra mulheres, que revelam violências relacionadas ao gênero, levando em consideração a situação de vulnerabilidade das vítimas e a dificuldade do Direito Penal em proteger apenas com tipos comuns, passaram a ter uma proteção especial pelo ordenamento jurídico.

A dimensão social e política da sexualidade permanecem às margens. Embora haja, nos livros, afirmações sobre a necessidade da desconstrução da cultura machista e de opressão contra as mulheres na sociedade, bem como dos estereótipos de gênero, essa desconstrução requer mais do que questionar a desigualdade social entre homens e mulheres. É preciso reconhecer que as expressões do feminino têm sido historicamente inferiorizadas, alargando o campo de subordinação a vários atores sociais que se associam à marca do feminino, tais como gays, travestis e transexuais, além de lésbicas. (LIONÇO; DINIZ, 2009, p. 10).

Nesse sentido, cabe apontar o paradigma de gênero que também envolve a violência LGBTfóbica, vez que os crimes quando são praticados contra travestis e transexuais estão intimamente relacionados ao gênero com o qual as vítimas se identificam. E quando ocorrem envolvendo a orientação sexual das vítimas, no caso de gays e lésbicas, a violência se manifesta pelo gênero da pessoa com a qual a vítima se identifica sexualmente.

Assim, um homem ou uma mulher sofrem violência LGBTfóbica não somente em razão da sua orientação sexual, mas sim pelo gênero da pessoa com quem se relacionam, ou que se presume que se relacionem.

De fato, a discriminação por orientação sexual é uma hipótese de diferenciação fundada no sexo da pessoa para quem alguém dirige seu envolvimento sexual, na medida em que a caracterização de uma ou outra orientação sexual resulta da combinação dos sexos das pessoas envolvidas na relação.

Assim, Pedro sofrerá ou não discriminação por orientação sexual precisamente em virtude do sexo da pessoa para quem dirigir seu desejo ou sua conduta sexual. Se orientar-se para Paulo, experimentará a discriminação; todavia, se dirigir-se para Maria, não suportará tal diferenciação. Os diferentes tratamentos, neste contexto, têm sua razão de ser no sexo de Paulo (igual ao de Pedro) ou de Maria (oposto ao de Pedro). Este exemplo ilustra com clareza como a discriminação por orientação sexual retrata uma hipótese de discriminação por motivo de sexo. (RIOS, 2001, p. 393).

Tal afirmativa pode ser entendida por meio do condicionamento que os agressores geralmente utilizam para justificar seu preconceito, assim, “tudo bem ser gay, desde que não faça isso em público”. Desta mesma forma, há que se reconhecer a vulnerabilidade e a desigualdade em que se encontram pessoas LGBTs, na sociedade. Justificando, assim, que seja dada maior proteção aos seus direitos humanos pelo ordenamento jurídico pátrio, respeitando-se os valores da própria Constituição Federal de 1988, já que em seu art. 5º, caput, garante proteção do direito à vida.

4 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA MATERIAL COMO FUNDAMENTO A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL

Em relação ao que foi exposto, à violência sofrida pela população LGBT no Brasil, bem como o crescente avanço dos estados da federação na tentativa de assegurar a proteção dos direitos dos LGBTs, pode-se identificar a necessidade da elaboração de um dispositivo que criminalize a LGBTfobia em âmbito federal, levando-se em consideração o sistema jurídico-constitucional brasileiro como fundamento a criminalização, mais propriamente o direito de igualdade elencado no art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 2016, p. 6).

O dispositivo contempla um princípio jurídico fundamental que prevê que todos são iguais perante a lei, não podendo haver distinções de qualquer tipo, sendo essa a igualdade formal, decorrente da própria lei. Assim, nas palavras de Sylvio Motta (2015, p. 167), “a **isonomia formal** (*caput*) pugna pela igualdade de todos perante a lei, que não pode impedir que ocorram as desigualdades de fato, provenientes da diferença das aptidões e oportunidades que o meio social e econômico permite a cada um”.

A igualdade contempla uma base fundamental buscada pelo estado democrático de Direito, de tal modo que está inserido em inúmeros dispositivos inseridos na própria constituição, tais como: como a proibição ao racismo (art. 5º, XLII), igualdade racial (art. 4º, VIII), igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), a proibição de diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX), entre outros.

Decorrente do próprio princípio da primazia da lei no Estado Direito, a igualdade formal resulta da pura e simples aplicação da lei abstrata e genérica, sem levar em consideração a situação específica do caso a qual será aplicada ou mesmo situação pessoal em que os sujeitos de sua aplicação se encontram.

Entretanto, cabe pontuar que o direito brasileiro contempla o princípio da igualdade em sua dupla dimensão, a formal, como já vista, e uma segunda vertente denominada igualdade material, que pode ser traduzida na máxima Aristotélica, tratar os iguais com

igualdade e os desiguais com desigualdade, na medida em que são desiguais. Nesse entender, bem ponderam Paulo e Alexandrino:

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei). (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 123).

No mesmo sentido defende Nathalia Masson que reconhece as variadas perspectivas do princípio da isonomia, sendo uma delas material dinâmica ou militante, entendida como:

(...) transformadora da igualdade em um objetivo a ser perseguido pelo Estado, consiste na adoção de políticas públicas que visem reduzir as desigualdades fáticas, os estigmas e preconceitos que recaem sobre certos segmentos da sociedade. O intuito dessa nova e abrangente leitura do princípio é inequívoco: evitar que certos grupos de pessoas sejam deixadas em estado de indignidade e completo desalento social/ jurídico/fático, à margem da vida em sociedade e da experiência democrática. (MASSON, 2015, p. 229).

Na visão de outros doutrinadores, como Uadi Lammêgo Bulos (2015), esse tratamento desigual na busca pela efetivação da igualdade formal também pode ser conceituado como ações afirmativas, outrora denominadas de discriminações positivas ou desequiparações permitidas, que buscam permitir ao Estado sanar o déficit, as humilhações e o preconceito, historicamente, sofrido por determinados grupos.

Aqui se encontram os idosos, as mulheres, as crianças de rua, os mendigos, os negros, os pardos, os índios, os homossexuais, os deficientes físicos, as prostitutas, categorias humanas, enfim, quem nunca tiveram, ao longo da história, o mesmo tratamento conferido às chamadas classes abastadas. (BULOS, 2015, p. 555).

Por fim cabe destacar, o tratamento diferenciado na busca da efetivação da verdadeira igualdade não decorre da simples vontade do legislador ou do aplicador da lei, trata-se de uma isonomia relativa, fundada em uma ponderação de valores e interesses que admite a flexibilização, em decorrência de preceitos da própria constituição, como a razoabilidade e a proporcionalidade. Nas palavras de Paulo e Alexandrino:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação. (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 123).

Assim, embora sustente que todos os indivíduos devem ser tratados igualmente, independentemente de qualquer motivo, o sistema jurídico constitucional brasileiro admite tratamento discriminatório entre pessoas, buscando a finalidade precípua de certo instituto estabelecido em lei, tal como se pleiteia na criminalização da LGBTfobia, no intuito de dar proteção à população LGBT com relação ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psicológica.

Percebe-se que a descaracterização da igualdade contemplada no texto da lei pode ser arguida quando o objetivo buscado for a verdadeira efetivação das finalidades da Constituição Federal de 1988, a qual em seus primeiros artigos contempla a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, bem como elenca como um de seus objetivos a promoção do bem de todos, livre de preconceitos, de origem, raça, sexo, cor, idade, além de outras formas de discriminação.

Assim, a vertente material da igualdade adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro visa reduzir desigualdades, estigmas e preconceito enraizados na sociedade e que atingem determinados grupos da sociedade, os quais muitas vezes acabam vivendo á margem da vida em sociedade.

Desta feita, deduz-se que a criminalização da violência LGBTfóbica é uma problemática que clama por uma manifestação do Estado, e juridicamente compatível com o sistema jurídico-constitucional brasileiro, tendo em vista a situação de vulnerabilidade que a população LGBT ocupada, como um grupo historicamente vulnerável e marginalizado pela sociedade.

5 DIREITO PENAL, CRIMINALIZAÇÃO E O DISCURSO DA “ESQUERDA PUNITIVA”

O Direito Penal no sistema jurídico exerce um papel de regulação da vida em sociedade, sendo um dos instrumentos utilizados pelo Estado para a proteção dos bens jurídicos essenciais para a própria sobrevivência da sociedade. Assim, nas palavras de Rogério Greco, “o Direito Penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim, políticos não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito” (GRECO, 2015, p. 2).

O Direito Penal é um dos ramos do Direito Público, gerido por regras indisponíveis e obrigatórias por todos os indivíduos. E, por esse motivo, é composto por limites que resguardam sua atuação, para que não fique nem além, nem aquém do necessário.

Além de um caráter punitivo, cabe pontuar que também possui um caráter criminalizador, o qual diz respeito a um direito penal do crime, que elegendo os bens jurídicos mais importantes, elabora normas penais com o intuito de protegê-los. Sendo este o foco principal a ser abordado no presente trabalho, diante de toda a discussão até aqui apresentada à cerca da criminalização da LGBTfobia no sistema jurídico brasileiro.

Embora tenha esse viés protecionista dos bens jurídicos eleitos essenciais para a vida em sociedade, o direito penal sofre fortes críticas pelo caráter seletivo e cruel que muitas vezes gira em torno de suas aplicações. O que não é difícil de identificar se levar em conta o próprio sistema penitenciário brasileiro e a população de pretos e pobres que o compõe.

Ademais, cabe pontuar o discurso da “esquerda punitiva”, cunhado por Maria Lúcia Karam (1996), que vem crescendo como uma crítica em torno da luta das minorias pela atuação do Direito Penal na criminalização de condutas atentatórias contra seus direitos, tais como a criminalização do feminicídio, do racismo, e a busca pela criminalização da LGBTfobia.

Assim, para os defensores desse discurso, surge uma contradição. Como grupos que muitas vezes são as maiores vítimas da seletividade do sistema penal, agora passaram a recorrer à sua atuação como meio de proteção?

Como essas minorias que sempre defenderam uma menor intervenção do Estado, justamente por serem as vítimas do sistema, agora defendem a legitimidade do Estado e do Direito Penal? Estariam eles buscando no Direito Penal uma vingança contra seus agressores?

Esses questionamentos podem não ser facilmente respondidos, mas no decorrer deste capítulo serão analisados alguns pontos que venham a legitimar a atuação desse ramo do

Direito na proteção dos Direitos Humanos dessas minorias, sem desconsiderar as mazelas por ele apresentadas.

Há que se reconhecer que sua razão de existir não decorre da simples escolha e vontade do legislador, no Estado de Direito, sua base decorre principalmente dos valores da própria Constituição, de forma que:

(...) busca a justiça igualitária como meta maior, adequando os dispositivos legais aos princípios constitucionais sensíveis que os regem, não permitindo a descrição como infrações penais de condutas inofensivas ou de manifestações livres a que todos têm direito, mediante rígido controle de compatibilidade vertical entre a norma incriminadora e princípios como o da dignidade humana. (CAPEZ, 2015, p. 17).

De tal modo, o que se pretende não é defender a atuação do Direito Penal a todo e qualquer custo, mas reconhecer a importância de sua atuação em casos que não caberia a nenhum dos outros ramos do direito resolverem, de forma a traçar um paralelo entre as discussões do direito penal máximo e mínimo.

5.1 Direito Penal Constitucional

Como dito, o Direito Penal é um ramo do Direito Público que tem a finalidade proteger bens jurídicos, que são criados por outros ramos do direito, considerados importantes e essenciais para as pessoas e para a sociedade. O Direito Constitucional, por exemplo, traz uma gama de direitos que devem ser protegidos, tais como a vida, a liberdade, a segurança, o bem-estar social, propriedade, igualdade de tratamento, evitando condutas discriminatórias, mas ao Direito Penal cabe a função de criar normas que venham assegurar o respeito a essa tutela por meio da aplicação de sanções. Como diz Barroso (2015, p. 419), “a tipificação de delitos e a atribuição de penas também são mecanismos de proteção a direitos fundamentais”.

De tal modo, tem-se que o Direito Penal não cria os objetos de sua proteção, ele apenas seleciona bens valorados por outros ramos do direito que necessitam de sua atuação. E a pena corresponderia ao meio utilizado para fazer valer a proteção dos bens e valores necessários para a sociedade.

Assim, o conceito de Direito Penal está intimamente associado com a sua finalidade. Na concepção de Fernando Capez (2015, p. 17):

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos a coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e

descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias a sua correta e justa aplicação.

Também é importante mencionar que “a noção de bem jurídico acarreta na realização de um juízo de valor positivo acerca de determinado objeto ou situação social e de sua importância para o desenvolvimento do ser humano” (MASSON, 2015, p. 51), assim, não é toda e qualquer conduta que será objeto de proteção do Direito Penal, mas somente aquelas que passem por um juízo de valor, e a elas sejam reconhecidos um caráter essencial e relevante para o desenvolvimento social, merecedores da tutela penal.

Num Estado Democrático de Direito, o Direito Penal bebe direto na fonte do Direito Constitucional, tornando-se um Direito Penal Democrático. Assim, suas previsões refletem os valores constitucionais. Tratar sobre a punição de determinadas condutas, gera uma aparente contradição.

Como ponderar sobre a criminalização de uma conduta, tal como a LGBTfobia, sem levar em consideração que, de certa forma, estará ferindo o direito à liberdade de quem violar a conduta criminalizada?

Diante disso, o que se tem é uma ponderação de direitos. A doutrina ensina que os direitos fundamentais não são absolutos e, por vezes, serão feitas análises no intuito de identificar qual direito sobressairá sobre o outro, de forma a causar o menor dano possível, vez que se reconhece a centralidade dos direitos fundamentais, como definidores dos limites máximos e mínimos da tutela penal.

Ademais, para Luís Roberto Barroso (2015, p. 418), na ponderação de condutas e bens a serem objetos do Direito penal, o que se busca é o respeito a premissas básicas norteadoras de sua atuação, quais sejam: a razoabilidade-proporcionalidade, a adequação social, o garantismo e reserva legal.

Assim, no que diz respeito à razoabilidade-proporcionalidade, a criminalização ocorrerá se for demonstrada a sua efetiva necessidade para a proteção do bem jurídico ponderado, de modo que a própria omissão possa representar uma inconstitucionalidade, diante da atuação reclamada pela Constituição.

Sob essa perspectiva, o Estado pode violar a constituição por não resguardar adequadamente determinados bens, valores ou direitos, conferindo a eles proteção deficiente, seja pela não tipificação de determinada conduta, seja pela pouca severidade da pena prevista (BARROSO, 2015, p. 419).

A adequação social disciplina que os bens a serem tutelados pela atuação do legislador penal têm que estar de acordo com os valores da sociedade. Assim, exemplificando, crimes como o de adultério e o de sedução tiveram sua razão de existir, mas por não compactuarem mais com os valores da sociedade perderam sentido. Do mesmo modo como os atuais valores de uma sociedade livre de violência, de qualquer forma de preconceito e discriminação justificam a criminalização da LGBTfobia.

Sobre o garantismo e a reserva legal, Luís Roberto Barroso, leciona que a primeira diz respeito “ao acusado, que é consectário natural do Estado democrático de direito. Reserva legal, não retroatividade da lei penal, individualização da pena, devido processo legal são garantias constitucionais dos réus em geral” (2015, p. 418).

Ademais, sobre a aplicação do Direito Penal aos transgressores das normas penais, cabe mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos a ser perseguido pelo Brasil como Estado Democrático de Direito, surge como limitador de sua atuação e do qual decorre outros princípios próprios da matéria penal, legalidade, insignificância, humanidade, necessidade, proporcionalidade, ofensividade etc.

Com isso, percebe-se que a ponderação pela criminalização de condutas no intuito de proteger minorias, não significa abdicar dos direitos aos quais os acusados possuem. O Direito Penal assegura em suas funções que são necessárias, a garantia da penalização do acusado de forma a respeitar os seus direitos fundamentais, tanto no plano material quanto no formal. Assegurando-se direito a um julgamento justo, livre de excessos, em que todos os seus direitos sejam respeitados, para que ao final o agressor responda na medida da conduta praticada, nem mais nem menos.

5.2 Direito Penal e o Discurso da “Esquerda Punitiva”

Com o binarismo político, Esquerda e Direita, que cercou a sociedade brasileira nos últimos anos, a luta de grupos minoritários por uma maior atuação do Direito Penal na tutela de seus direitos passou a ser chamada de “Esquerda Punitiva”, termo cunhado por Maria Lúcia Karam.

O que se tem é que, ao longo dos anos, grupos que representam minorias têm buscado cada vez mais a atuação do Direito Penal como forma de dar proteção e tutela aos seus direitos fundamentais, tais como os crimes de racismo e feminicídio, bem como a Lei Maria da Penha etc.

Dessa tutela buscada por essas minorias surge o discurso da “Esquerda Punitiva”, como assim é conhecida, posicionando-se como uma crítica. O que se tem é que alguns autores passaram a questionar como grupos que sempre foram vítimas da seletividade do sistema penal agora recorrem a ele para se protegerem. Assim, seria um “tiro no pé” recorrer àquele que fará deles novamente os clientes de sua atuação.

Tal crítica se fortalece com a forte divisão política da sociedade, assim o binarismo político entre Esquerda e Direita, passou a classificar a Direita política como aquela representada pelos grupos mais abastados, como o setor conservador da sociedade, e que defendem o discurso do Direito Penal Máximo, em que o Direito Penal deve ser aplicado no seu máximo rigor, a toda e qualquer situação, reconhecendo no Estado a função de punir, justamente por não serem as vítimas do sistema.

Já a Esquerda, resta identificada com os grupos (pobres, pretos, mulheres, LGBTs) que sempre buscaram lutar por uma menor intervenção do Estado, que reconhecem no Direito Penal um poder muito mais destrutivo, por conta de seu caráter seletivo, do que efetivo na solução das mazelas sociais, e que, por isso, lutam defendendo o discurso do Direito Penal mínimo, atribuindo quase que um caráter liberal do Direito Penal.

O que aqui cabe mencionar é a incoerência desses discursos, vez que passaram a por em descrédito a luta desses grupos minoritários, que passaram a ter suas pautas deslegitimadas por conta de um entendimento que não se coaduna com o que é verdadeiramente perseguido.

O discurso da “Esquerda Punitiva” ainda se aprofunda taxando o pleito das minorias como uma forma de vingança privada diante de agressões. Assim, o que se busca não é uma proteção do Direito Penal, mas a simples punição pelo mal sofrido, como se ao agressor estivesse sendo atribuída a figura do “inimigo”.

Como resposta aos críticos, o que se pode dizer é que mesmo que as minorias que pleiteiam a tutela Direito Penal correspondessem a grupos de esquerda que ponderam pelo abolicionismo penal, esse sistema seria inviável para corresponder aos anseios da sociedade, isso porque o poder penal do Estado é necessário para resolução de crimes graves, como nos casos de homicídio, estupro, latrocínio etc.

Nesse sentido, mesmo o Direito Penal Mínimo não retira do Estado a obrigação de buscar soluções para situações de violações de direito, vez que, com a constitucionalização dos direitos no Estado Democrático, direitos e garantias fundamentais passam a ter um caráter protetor dos mais fracos em relação aos mais fortes.

Assim, quando se pondera pela criminalização da LGBTfobia como forma de proteção a uma comunidade fortemente violentada pela sociedade o que se busca não é legitimar a atuação do Direito Penal a todo custo, mas afirmar o reconhecimento de que este possui sua utilidade, desde que respeitando os limites constitucionais.

Desse modo, desqualificar a busca das minorias pela proteção de seus direitos fundamentais, atribuindo a elas o caráter de uma simples pauta de “esquerda punitiva”, e não reconhecer a legitimidade de suas lutas é desumano.

Por fim, exigir que grupos como LGBTs, mulheres, pretos, pobres e tantos outros, esperem a atuação de outros ramos do direito para que tenham seus direitos fundamentais assegurados, não corresponde aos verdadeiros valores da Constituição. Não cabe deixar as minorias sangrarem enquanto se procura uma cura em outras áreas do Direito, é preciso que o Direito Penal atenuar e combata tais violações.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos dados apresentados com base na análise dos relatórios que apresentam a violência LGBTfóbica, no Brasil, é possível se constatar que a violência é estrutural, um mal que já está enraizado no seio da sociedade. Embora os casos de homofobia estejam muito mais evidentes nos casos de violência que são abarcadas pelo Código Penal, esse fenômeno denota uma série de tantas outras violações de direitos da comunidade LGBT. Elas acabam sendo ignoradas por serem tidas como de menor gravidade, como nos casos de ofensas verbais, discriminações, além de várias formas de violência física. Dessa forma, o homicídio se torna o desfecho de uma constante de violência que ocorre em variados contextos da sociedade.

Ademais, foi possível constatar que a LGBTfobia, em sua vertente institucional está marcada em vários setores da sociedade, de maneira que é perpetuada nas instituições que formam o seio social e que são, muitas vezes, responsáveis pela formação da identidade dos indivíduos, como a escola, a igreja, a família, a justiça e a política, além de diversos outros setores do poder público.

É um mal que destrói e desumaniza suas vítimas, pelo temor gerado nos agressores com o temor por outras vivências da sexualidade. Tal desumanização pode ser verificada na crueldade que é aplicada nos crimes que são noticiados, casos em que as vítimas são espancadas e torturadas antes de serem assassinadas.

Ainda de acordo com a análise dos relatórios, os dados oficiais identificam números assustadores de violações de direitos da população LGBT, isso levando-se em consideração que esses números não correspondem à totalidade de violências cometidas, mas tão somente aquelas que chegam ao conhecimento do poder público, por meio de denúncias.

Em relação aos dados hemerográficos obtidos nos relatórios, têm-se que, no ano de 2011 houve 478 casos de violações, sendo 278 deles foram homicídios. Já em 2012, foram 511 casos de violações e 310 homicídios contra a população LGBT. Por fim, o relatório referente a 2013 apresenta 317 casos de violações e 251 homicídios.

Ademais também foi possível constatar que muitos estados brasileiros já se posicionam a favor da proteção dos direitos da comunidade LGBT, visto que vários deles já dispõem de leis estaduais e municipais que visam tutelar tal proteção nas searas cível e administrativa, corroborando para um posicionamento favorável para a criminalização da LGBTfobia por parte da União.

Outro ponto relevante ressaltado foi a criminalização do feminicídio e a Lei Maria da Penha, como exemplos de casos em que foi reconhecida a condição de vulnerabilidade das vítimas da violência, expondo que o já previsto no ordenamento jurídico penal não se mostrava suficiente para dar proteção necessária, motivando a criação de dispositivos específicos que visassem garantir tal proteção.

Assim como ocorre na LGBTfobia que, por também se tratar de violência muitas vezes relacionadas ao gênero, seja da vítima ou da pessoa para qual sua orientação sexual se identifica, e reconhecida a condição de vulnerabilidade em que se encontram pessoas LGBTs, pondera pela sua criminalização.

Tendo em vista ser o Brasil uma República Democrática de Direito, tem em sua Constituição Federal o título de cidadã, a qual nomeou como alicerce de seu ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana. Este como fim buscado pelo Estado garante a todos os indivíduos gozarem plenamente do direito à vida, e dentro deste o respeito à integridade física e mental de todos.

Além do que, essa liberdade para gozar plenamente do direito de gozar do direito à vida, se sustenta por direitos constitucionais basilares, destaque aqui para o direito à igualdade, contemplado pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988, com foco em sua vertente material, a qual admite que o sistema jurídico constitucional brasileiro realize tratamento discriminatório entre pessoas, buscando a finalidade precípua de certo instituto estabelecido em lei, tal como se pleiteia na criminalização da LGBTfobia, no intuito de dar proteção à população LGBT com relação ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psicológica.

No que tange ao Direito Penal, ficou evidenciado que, embora haja críticas a sua forma de atuação por conta do seu caráter seletivo, é o meio adequado para tutelar os direitos LGBTs em discussão, vez que se tratam de direitos constitucionalmente previstos que não cabe a outros ramos do direito tutelarem, levando-se em consideração, que os direitos fundamentais, muitas vezes, se operam como a garantia dos mais fracos em relação aos mais fortes. Ademais, seria uma atuação do Direito Penal dentro dos valores constitucionais, em que tanto a vítima quanto os agressores tenham seus direitos fundamentais básicos respeitados.

Por fim, conclui-se que a criminalização da violência LGBTfóbica é uma problemática que clama por uma manifestação do Estado, e juridicamente compatível com o sistema jurídico-constitucional brasileiro, tendo em vista a situação de vulnerabilidade que a

população LGBT ocupa, como um grupo historicamente vulnerável e marginalizado pela sociedade.

O presente trabalho, além de apresentar uma temática de suma relevância para o atual contexto jurídico e social brasileiro, é uma resposta aos defensores do discurso da “Esquerda Punitivista”, que vêm na reclamação de minorias pela atuação do Direito Penal apenas um caráter de vingança, ignorando todo o contexto e a legitimidade das lutas que tais grupos buscam.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Mariana. **Homofobia mata uma pessoa a cada 25 horas**; Norte tem maior índice. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/homofobia-mata-uma-pessoa-cada-25-horas-norte-tem-maior-indice-20819002>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

_____. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**, Brasília, DF, mar 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

_____. Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2012**. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2011**. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-2011-1>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOFRE, Fernanda. **A cada 25 horas, uma pessoa LGBT morreu vítima de violência no Brasil em 2016**. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/a-cada-25-horas-uma-pessoa-lgbt-morreu-vitima-de-violencia-no-brasil-em-2016/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. **Como as polícias definem “homofobia” no Brasil – enquanto ela não é crime**. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/como-as-policias-definem-homofobia-no-brasil-enquanto-ela-nao-e-crime/>>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, vol. 1, parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. In: **Sistema Penal e Violência Porto Alegre**, v. 4. n. 2, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210/8809>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 2.615, de 26 de outubro de 2000**. Determina sanções às práticas discriminadas em razão da orientação sexual das pessoas. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/conferencias/legislacao-LGBT/DF.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

EXAME. **Saiba como cada estado brasileiro trata crimes contra LGBTs**. 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/saiba-como-cada-estado-brasileiro-trata-crimes-contralgbts/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

FERNANDES, Sabrina; BORGES, Samuel Silva. **A esquerda antipunitiva**. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/06/a-esquerda-antipunitiva/>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

G1 CE. **Travesti Dandara foi apedrejada e morta a tiros no Ceará, diz secretário**. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/03/apos-agressao-dandara-foi-morta-com-tiro-diz-secretario-andre-costa.html>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

GAUTHIER, Jorge. **Mãe é presa por suspeita de matar o filho por ele ser gay com facadas e queimar o corpo**. 2017. Disponível em: <<http://blogs.correio24horas.com.br/mesalte/mae-e-presa-suspeita-de-matar-o-filho-por-ele-ser-gay-com-facadas-e-queimar-o-corpo/>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Assassinato de Homossexuais (LGBT) no Brasil: Relatório** 2015. Disponível em: <<http://pt.calameo.com/read/0046502188e8a65b8c3e2>>. Acesso em: 21 ago 2017.

_____. **Assassinato de Homossexuais (LGBT) no Brasil: Relatório 2016.** Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: **Discursos Sediciosos**, n. 1, Rio de Janeiro: Relume Dumará, p. 79-92, jan./jun. 1996.

LEMOS, Diego José Sousa. **Contando as mortes da violência trans-homofóbica: uma pesquisa sociojurídica dos processos criminais na cidade do Recife e uma análise criminológico-queer da violência letal.** Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.

LIONÇO, Tatiana; DINIZ, Debora. **Homofobia & Educação: um desafio ao silêncio.** Brasília: LetrasLivres; EdUnB, 2009.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer.** Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MARANHÃO. **Lei Estadual nº 8.444 de 31 de julho de 2006.** Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em virtude de orientação sexual, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=1341>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático: parte geral**, vol. 1. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

_____, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MATO GROSSO DO SUL. DECRETO Nº 12.212, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006. **Regulamenta a Lei nº 3.157, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido a orientação sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, MS, dez 2006. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/conferencias/legisltacao-LGBT/MS.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2018.

_____. **Lei nº 1592, de 20 de julho de 1995.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir a matéria Orientação Sexual nos currículos de 5ª a 6ª Séries de ensino fundamental das Escolas Estaduais. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/conferencias/legisltacao-LGBT/MS.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. **Lei nº 3.416, de 4 de setembro de 2007.** Altera dispositivos da Lei nº 3.287, de 10 de novembro de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina de Relações de Gênero no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis e Militares e Bombeiros Militares, acrescentando a disciplina de combate à homofobia. Disponível em:

<<http://dh.sdh.gov.br/download/conferencias/legislacao-LGBT/MS.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. **Lei nº 3.287, de 10 de novembro de 2006.** Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina de Relações de Gênero no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-3287-2006-ms_137221.html>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. **Lei nº 3.157, de 27 de dezembro de 2005.** Dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido a orientação sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, dez 2005. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/conferencias/legislacao-LGBT/MS.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Rotular feminismos como “esquerda punitiva” mostra falta de profundidade teórica.** 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/13/rotular-feminismos-como-esquerda-punitiva-mostra-falta-de-profundidade-teorica/>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 14.170, de 15 março de 2002.** Determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual, Belo Horizonte, MG, mar 2002. Disponível em: <http://www.mpg.go.mp.br/portalweb/hp/41/docs/lei_14.170-2002.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2018.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito Constitucional:** teoria, jurisprudência e questões. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

O ESTADO DE S. PAULO. **Mãe e filha são agredidas em shopping por serem confundidas com casal gay.** 2017. Disponível em: <<http://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,mae-e-filha-sao-agredidas-em-shopping-por-serem-confundidas-com-casal-gay,70002024713>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO. **Direito Constitucional Descomplicado.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 3406, de 15 de maio 2000.** Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual, e dá outras providências. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/cdee250b14447c00032568ea006760e4?OpenDocument>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

RIOS, R.R. A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro. In Direito e Democracia. **Revista de ciências jurídicas – ULBR**, Vol. 2 nº 2. 2º Semestre de 2001.

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro 2001**. Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/Conselhos/LGBT/Legisla%20ao/7%20-%20Lei%20%2010948.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2018.

SILVA, Isabella Miranda da. **Em briga da marido e mulher ninguém mete a colher?** uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

TOMAZELA, José Maria. **Corpo queimado em canavial é de rapaz morto pela mãe por ser gay**. 2017. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,corpo-queimado-em-canavial-e-de-razap-morto-pela-mae-por-ser-gay,70001890284>>. Acesso em: 15 jan. 2018.